

# Informativo de Decisões do TRE/SE



**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E  
JURISPRUDÊNCIA**  
Secretaria Judiciária

**Informativo de decisões do TRE/SE nº 1/2020.**

**Informativo de decisões selecionadas – período: janeiro a março de 2020.**

## SUMÁRIO

- 1) Decisão na Consulta nº 0600008-25.2020.6.25.0000 – Consulta eleitoral – requisitos legais e jurisprudenciais.....02
- 2) Acórdão na Prestação de Contas nº 0601200-61-2018.6.25.0000 – Prestação de contas - dívida de campanha - não assunção pela agremiação partidária – irregularidade grave.....07
- 3) Acórdão no Recurso Criminal nº 13-83.2018.6.25.0027 - Falsidade ideológica e falsidade ideológica para fins eleitorais – dosimetria da pena.....10
- 4) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 57-92.2019.6.25.0019 – Alistamento Eleitoral – domicílio eleitoral - vínculo familiar idôneo para caracterizar o domicílio eleitoral.....15
- 5) Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600894-92.2018.6.25.0000 – Prestação de Contas – irregularidade no repasse financeiro – identificação do doador – próprio candidato – identificação da fonte dos recursos – desnecessidade de recolhimento ao erário da quantia excedente ao limite previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.....17
- 6) Acórdão no Recurso Eleitoral nº 7-08.2019.6.25.0006 – Propaganda Eleitoral extemporânea.....20

## TEMA: CONSULTA ELEITORAL

**SUBTEMA:** Consulta eleitoral – requisitos legais e jurisprudenciais,

**PROCESSO:** Decisão na Consulta nº 0600008-25.2020.6.25.0000, julgamento em 10/03/2020, Relatora: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, publicação no DJE do TRE/SE em 16/03/2020.

### DESTAQUE

*“(…) impende registrar que a atual redação do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018, atribui caráter vinculativo às respostas dadas às consultas eleitorais, (...)”.*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe resolveu, por unanimidade, responder parcialmente a Consulta realizada por órgão partidário estadual, cujas indagações foram as seguintes:

#### **“1) PRIMEIRO QUESTIONAMENTO**

Candidato que porventura constate anotação equivocada na Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA a respeito de decisão oriunda do Tribunal A, em tese foi condenado a suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 anos e na certidão estando anotado outra quantidade superior de anos, quem deve retificar tal informação da Certidão do CNJ, o próprio CNJ ou o tribunal A? Acaso o TRE/SE é competente para dirimir a questão por meio de algum requerimento administrativo?

#### **2) SEGUNDO QUESTIONAMENTO**

Cidadão A se filia a partido político, após sobrevindo uma decisão que suspenda seus direitos políticos sendo que o término do prazo de inelegibilidade, após o momento do registro de candidatura, mas antes da data da eleição e o mesmo nesse ínterim se filia a novo partido político, esta filiação validada no sistema do TRE, tem validade para fins de contagem do prazo de filiação para registro de candidatura e neste caso o cidadão A pode requerer a feitura do Título em que momento e a quem, Há alguma medida Judicial/administrativa que pode ser tomada para declarar o direito de forma antecipada haja vista que o término do prazo de inelegibilidade, após o momento do registro de candidatura, mas antes da data da eleição?

#### **3) TERCEIRO QUESTIONAMENTO**

Partido político pode custear despesa na pré-campanha de seus pré-candidatos filiados, utilizando recursos do fundo partidário para custear gastos?

#### **4) QUARTO QUESTIONAMENTO**

Suplente de Deputado Estadual pelo partido A, nas eleições de 2018, pode nas Eleições de 2020 mudar para o partido B para se candidatar a Vereador, e acaso surja oportunidade de assumir em 2021 o mandato de Deputado estadual conquistado pelo partido A, esse agora ex filiado pode retornar ao partido A antes de Janeiro para assumir?

Inicialmente, a Relatora, Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, destacou importante ponto atinente à força vinculante das Consultas eleitorais. Salientou que a atual redação do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) atribui caráter vinculativo às respostas dadas às Consultas eleitorais. Registrou ter sido esse entendimento do Tribunal Superior Eleitoral confirmado em voto proferido nos autos da CTA 0600234-94.2018 em 29/05/2018 e reforçado quando do julgamento da CTA 0601984-34.2018.6.00.0000 em 21/12/2019.

Dito isso, esclareceu que para o conhecimento da Consulta feita aos Tribunais Eleitorais, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos previstos na norma: (1) legitimidade do consulente; (2) formulação em tese e (3) pertinência do tema (matéria eleitoral). Afirmou, ainda, que a jurisprudência exige que ela seja formulada antes do início do processo eleitoral.

Nesse toar registrou *“Na espécie, verifica-se que estão indubitavelmente atendidos os critérios da legitimidade do consulente, visto que a consulta foi formulada por órgão estadual de partido político, e da adequação temporal, já que a inicial foi distribuída em 23/01/2020”*. Em seguida, passou a análise dos quatro questionamentos de forma individualizada, inclusive, quanto aos demais requisitos para o conhecimento.

Em relação ao primeiro questionamento acima transcrito, afirmou que *“Esse primeiro questionamento, além de conter claros indícios de conexão com caso concreto, evidentemente não versa sobre matéria de natureza eleitoral, mas sim sobre tema de índole administrativa, devendo a resposta ser buscada na legislação pertinente”*, motivo pelo qual entendeu não atendido o pressuposto de admissibilidade da pertinência temática, não conhecendo da Consulta nesse ponto.

No que concerne ao segundo questionamento, asseverou que tal formulação padeceu de uma *“grande falta de clareza”*, vislumbrando a formulação de três indagações a saber: *“1ª) a filiação ao novo partido tem validade para fim de contagem do prazo de filiação para registro de candidatura? 2ª) em que momento, e a quem, o cidadão “A” pode requerer a confecção do seu título de eleitor? 3ª) há alguma medida, judicial ou*

*administrativa, que possa ser tomada para declarar antecipadamente o direito do cidadão "A"?*

Salientou que *“Embora não esteja definido o intervalo de tempo compreendido na expressão ‘nesse ínterim’, é razoável entender-se que a hipotética filiação ao novo partido ocorra entre a suspensão dos direitos políticos e o momento do registro de candidaturas, já que não seria plausível propor que a troca de partido se dê entre o registro da candidatura e a data da eleição”*.

Assim, verificou que a primeira indagação, *“sobre a validade da filiação ao novo partido para fim de cumprimento do tempo de filiação partidária exigido no artigo 9º da Lei das Eleições, na realidade envolve um estudo sobre os reflexos da suspensão dos direitos políticos na filiação partidária”*. Sob esse aspecto, esclareceu, em seguida, o que dispõe o artigo 16 da Lei 9.096/05 *“que ‘Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver em pleno gozo de seus direitos políticos.’ Confirmando a dicção da norma, a jurisprudência do TSE está indubitavelmente consolidada no sentido de que (A) a suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária, por igual período, e de que (B) a filiação feita durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fim de registro de candidatura (...)”*, transcrevendo trechos/ementas de decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, concluiu que a *“filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fim de registro de candidatura, além de que, durante esse período, a filiação anterior também fica suspensa”*. Entendeu que as outras duas indagações restaram prejudicadas.

No que atine ao terceiro questionamento transcrito alhures, a ilustre Relatora transcreveu o que dispõe o artigo 44 da Lei 9.096/1995 que, segundo a julgadora, disciplina o uso dos recursos do Fundo Partidário, afirmando prever tal dispositivo um rol taxativo, não autorizando, assim, a sua utilização em pré campanha, mas apenas na própria campanha eleitoral.

Registrou, ainda, que *“(...) a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos e candidatos nas eleições, estabelece, em seu artigo 19, que os partidos políticos podem aplicar, nas campanhas eleitorais, os recursos do Fundo Partidário, mediante transferência eletrônica para a conta bancária do*

*candidato, aberta especificamente para movimentação das verbas desse fundo - o que só é possível após a concessão do CNPJ pela Receita Federal do Brasil -, ou mediante pagamento dos custos e das despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos. Registrou, ainda, que conforme salientado pelo Ministério Público Eleitoral a conta bancária do candidato e as campanhas eleitorais apenas passam a existir após o requerimento de registro de candidatura, concluindo que “gastos com pré-campanhas não podem ser suportados com recursos do Fundo Partidário”.*

Por fim, em relação ao quarto questionamento, afirmou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desfiliação e o seu retorno à agremiação partidária de cidadão que esteja na condição de suplente constituem assuntos *interna corporis* do partido político, não tendo portanto condão eleitoral. Para tanto, citou decisões da Corte Superior Eleitoral.

Afirmou que *“Como é cediço, a configuração da ausência de um dos requisitos de admissibilidade, o da pertinência temática, impede a análise desse questionamento, uma vez que a Corte só pode conhecer consulta sobre matéria eleitoral (art. 23, XII, do Código Eleitoral)”*. Registrou, também *“No entanto, apenas a título de obiter dictum, convém registrar que, (A) conforme a jurisprudência eleitoral, ‘conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária’ e que (B) a análise da situação específica de cada caso, para verificar a presença ou não de justa causa para a desfiliação, só pode ser feita na ação jurisdicional própria, com observância do devido processo legal e da ampla defesa aos interessados.”*

Assim, ante as razões acima, votaram os membros da Corte sergipana no sentido de não conhecer da Consulta em relação ao primeiro e ao quarto questionamentos e de conhecê-la em relação ao segundo e ao terceiro, para respondê-los nos seguintes termos:

“A) consoante a jurisprudência do TSE, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fim de registro de candidatura (segundo questionamento);

B) despesas de pré-campanha não podem ser pagas com recursos do Fundo Partidário, de acordo com as disposições dos artigos 44 da Lei nº 9096/95 e 19 da Resolução TSE nº 23607/2019 (terceiro questionamento)”.

Por fim, destacando o caráter vinculativo do provimento, o Tribunal determinou a adoção de providências pela Secretaria do Tribunal.

- **Inteiro teor:** Decisão na Consulta nº 0600008-25.2020.6.25.0000, de 10/03/2020.

## TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS E DÍVIDA DE CAMPANHA

**SUBTEMA:** Prestação de contas – dívida de campanha – não assunção pela agremiação partidária – irregularidade grave.

**PROCESSO:** Acórdão na Prestação de Contas 0601200-61-2018.6.25.0000, julgamento em 12.03.2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação no DJE do TRE/SE em 16/03/2020.

### DESTAQUE

*“A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, desaprovou prestação de contas de candidata ao cargo de deputado estadual referente às eleições de 2018.

O cerne da questão foi a irregularidade consistente no não pagamento de dívida de campanha.

*Ab initio*, o Relator, Juiz Edivaldo dos Santos, salientou que a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP/TRE-SE manifestou-se pela desaprovação das aludidas contas, porquanto houve dívida de campanha, oriunda do não pagamento de despesa contraída, sem que a prestadora apresentasse documento assinado pelo órgão de direção nacional do partido pelo qual concorreu autorizando a assunção da dívida pelo diretório regional (art. 35, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Explicou ser *“cedição que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas*

*até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata”.*

Salientou, porém, que existe autorização legal para que os débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação de campanha sejam assumidos pelo partido político, *“mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de ‘acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido’ (art. art. 35, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.553/2017)”.*

Ressaltou que o artigo 36 da referida resolução ainda dispõe que *“existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição”.*

Dito isso, analisando o caso concreto, destacou que a candidata não juntou aos autos documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica, limitando-se a afirmar que a existência de dívida não assumida pelo partido não é uma irregularidade que comprometa a análise das contas, principalmente se tal valor for irrelevante perante o montante total de gasto de campanha.

Não obstante, o magistrado entendeu que a *“dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral”.* Citou ainda julgados a respeito da gravidade de irregularidade e da não incidência, em tais casos, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante do exposto e, com base no artigo 77, inciso III, da Res. TSE nº 23.553/2017, o Tribunal, consoante já ressaltado, acompanhando o voto do Relator, desaprovou as contas de campanha submetidas à sua análise.

**Inteiro teor:** Acórdão na Prestação de Contas nº 0601200-61-2018.6.25.0000, de 12/03/2020.

## **TEMA: FALSIDADE IDEOLÓGICA E FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS**

**SUBTEMA:** Falsidade ideológica e falsidade ideológica para fins eleitorais – dosimetria da pena.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Criminal nº 13-83.2018.6.25.0027, julgamento em 30/01/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no DJE do TRE/SE em 10/02/2020.

### **DESTAQUE**

*“(…) verifica-se que a conduta do réu não demanda elevação da pena, de sorte que a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano para cada delito, mostra-se coerente e adequada para a repressão pretendida, não se revelando, a meu ver, como razão suficiente para justificar a elevação da reprimenda o fato de que ‘a obtenção de tais documentos falsos, por certo, poderiam (sic) ser utilizados em outras oportunidades pelo réu’ ou de que a ‘iniciativa do réu em procurar a Justiça Eleitoral e se alistar eleitor com nome falso, podendo, inclusive, votar irregularmente’, seriam circunstâncias negativas, como salientou a magistrada sentenciante, isto porque o que se descreve aqui nada mais são do que os próprios elementos do tipo penal”.*

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e deu provimento parcial a recurso interposto em face de sentença proferida pelo Juízo Zonal Eleitoral que, julgando procedente pretensão punitiva do Estado, condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no artigo 350 do Código Eleitoral e 299 do Código Penal, em concurso material.

A Relatora, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, relatou que o recorrente pugnou pela reforma da sentença aduzindo que não havia nos autos provas suficientes de ele ter comparecido ao Instituto de Identificação se passando por outra pessoa; que não fora realizada perícia para coleta de sua assinatura a fim de verificar se teria sido ele o subscritor do cadastro de terceiro e no requerimento de emissão de título eleitoral em nome deste.

Afirmou, ainda, ter o recorrente sustentado a possibilidade de ter sido vítima de fraude praticada por terceiro e que, por ser necessária a apresentação de certidão de

nascimento par obter carteira de identidade, “*deveria ter sido juntada aos autos a certidão de nascimento falsa que teria sido utilizada pelo réu*”.

Defendeu ainda que a ação penal deveria ser julgada improcedente, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 386, incisos V e VII, do CPP.

Em relação à penalidade, o recorrente pugnou, “*na eventualidade de manutenção da sentença, que a condenação recaia somente nas penas do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, em primazia ao princípio do non bis in idem, ou que seja diminuída a pena definitiva, com fixação da pena-base no mínimo legal para os dois delitos, considerando o preenchimento das circunstâncias judiciais favoráveis, e por não haver causa de aumento e agravante, seja fixada pena definitiva em 01 (um) ano para o crime previsto no art. 299 do CP e também, pelas mesmas razões, para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, com pagamento de 10 (dez) dias-multa*”.

Após relatório, a Juíza textualizou os dispositivos em análise:

Código Eleitoral

“ Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração false ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena — reclusão ate cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento e público, e reclusão ate três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento 6 particular”.

Código Penal

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reis a cinco contos de reis, se o documento e particular.”

Em seguida, a Relatora afirmou ter a denúncia narrado que “*conforme consta no Inquérito Policial anexado aos autos deste processo, (...), ora recorrente, em 04.01,2016, obteve no Instituto de Identificação de Sergipe a emissão do RG n° (...), em nome de (...), cometendo o delito previsto no art. 299 do CP, e, de posse do documento de identificação, compareceu a Central de Atendimento da Justiça Eleitoral e conseguiu obter o Título de Eleitor n° (...), incidindo ‘no delito previsto no art. 350 do CE’*”.

Assentou, ainda, ter sido constatada, por meio de perícia papiloscópica, a identidade das impressões digitais das pessoas envolvidas, evidenciando-se, assim, a autoria e materialidade dos crimes.

Salientou ter sido a pretensão punitiva estatal julgada procedente, sendo o recorrente condenado “a 02 (...) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa pelo crime previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica - RG) e 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa pelo crime previsto no art. 350 do CE (falsidade ideológica - Título Eleitoral), totalizando 04 (quatro) anos e 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas”.

Realizadas tais considerações, passou, a eminente Juíza, a analisar separadamente cada delito atribuído ao recorrente, iniciando pelo previsto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Sob esse tipo penal, a magistrada afirmou que, da análise detida de todo o acervo probatório constante nos autos, foi possível constatar que a materialidade e a autoria sobejaram confirmadas. Isso porque, a despeito de o recorrente ter afirmado que nunca compareceu ao Cartório Eleitoral para tirar um segundo título, o laudo de perícia papiloscópica emitido pelo Polícia Federal foi conclusivo no sentido de que as impressões digitais constantes em documentação analisada foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que em período diferente.

De mais a mais, asseverou que tendo sido realizado o batimento biométrico em processo administrativo na Zona Eleitoral, foi detectada a duplicidade de requerimento de inscrição eleitoral no cadastro eleitoral, em face da coincidência das impressões digitais. Nesse diapasão, entendeu ser demasiada a realização também de perícia grafotécnica a fim de verificar a coincidência de assinaturas nos requerimentos do RG e do Título Eleitoral.

Não vislumbrou, ainda, “a menor possibilidade de um terceiro ter inserido, de maneira fraudulenta, as impressões digitais do recorrente no banco de dados do Instituto de Identificação e também desta Justiça, considerando que, por conter relevantes informações pessoais, o acesso a esses dados exigem, evidentemente, e como é de conhecimento, elevados critérios de segurança”. Entendeu, também, que não havia necessidade da juntada aos autos da certidão de nascimento utilizada para obtenção do RG

em nome do terceiro, porque sua ausência da referida certidão não acarretou qualquer prejuízo à configuração da materialidade e autoria do delito, os quais foram configurados mediante a identidade de impressões digitais.

Asseverou ter sido caracterizado o dolo específico necessário para o delito em comento (finalidade eleitoral), a partir do momento em que o recorrente *“valendo-se de RG falso, compareceu à 27ª Zona Eleitoral de Sergipe para cadastramento biométrico, inseriu dados inverídicos nas declarações para fins de comprovação de domicílio e no Requerimento de Alistamento Eleitoral(RAE) e obteve o título eleitoral em nome de (...)”*. Citou, ainda, entendimento da Corte Superior Eleitoral nesse sentido.

No que concerne ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), a Relatora afirmou ter sido praticado quando o recorrente compareceu ao Instituto de Identificação de Sergipe dizendo ser terceiro e obtendo a carteira de identidade, conforme restou revelado nos autos.

Outrossim, no que atine *“a imposição de pena ao recorrente pela prática dos dois delitos, em concurso material, não macula o princípio do nom bis in idem, como defende o apelante, uma vez que, como bem observado na decisão recorrida, ‘se tratam de condutas autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos e consumam-se em momentos distintos, inviabilizando a absorção de uma pela outra’*. Aliás, como ponderou o Parquet, *‘a fé pública foi afetada em ambos os casos (e não apenas quando o crime do art. 350 se consumou).(…) quando da falsidade do RG ocorreu o primeiro ferimento; na sequência, com a nova falsidade perante a Justiça Eleitoral, deu-se o novo ataque a fé pública.’*”

Não obstante, ao analisar a dosimetria da pena, a Relatora pontuou que *“O Código Penal determina que a pena-base seja estabelecida conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, e, para tanto, aponta ao magistrado critérios que, necessariamente, devem orientar para encontrar a justa e exata medida da pena, conforme se infere do artigo 59 do Código Penal (...)”*.

Após transcrever a dosimetria realizada pelo Juízo zonal, a juíza afirmou serem a orientação doutrinária e jurisprudencial uníssonas em exigir que, na prolação de decretos condenatórios, seja observado o princípio da proporcionalidade, a fim de resultar na adequada reprimenda penal e que, caso seja observado ser desfavorável ao réu o conjunto

das circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, a pena base deve ser aplicada acima do mínimo legal.

Nesse toar, ao analisar o caso em epígrafe entendeu a magistrada que “(...) verifica-se que a conduta do réu não demanda elevação da pena, de sorte que a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano para cada delito, mostra-se coerente e adequada para a repressão pretendida, não se revelando, a meu ver, com razão suficiente para justificar a elevação da reprimenda o fato de que ‘a obtenção de tais documentos falsos, por certo, poderiam (sic) ser utilizados em outras oportunidades pelo réu’ ou de que a ‘iniciativa do réu em procurar a Justiça Eleitoral e se alistar eleitor com nome falso, podendo, inclusive, votar irregularmente’, seriam circunstâncias negativas, como salientou a magistrada sentenciante, isto porque o que se descreve aqui nada mais são do que os próprios elementos do tipo penal. Ressalte-se que, como não incidiu o réu, na segunda e terceira fases, em quaisquer das causas de modificação da pena, este patamar deve se tornar definitivo”.

Ante o exposto, os membros da Corte eleitoral sergipana votaram pelo provimento parcial do recurso, a fim de “fixar a pena em 01 (um) ano de reclusão para cada crime, totalizando 02 (dois) anos de reclusão, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade em restrita de direitos, bem como o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia multa”.

**Inteiro teor:** Acórdão no Recurso Criminal nº 13-83.2018.6.25.0027, de 30/01/2020.

## TEMA: ALISTAMENTO ELEITORAL

**SUBTEMA:** Alistamento Eleitoral – domicílio eleitoral - vínculo familiar idôneo para caracterizar o domicílio eleitoral.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 57-92.2019.6.25.0019, julgamento em 29/01/2020, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, publicação no DJE do TRE/SE em 07/02/2020.

### DESTAQUE

*“A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar, afetivo ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto. Inteligência do art. 42 do Código Eleitoral, regulamentado pela Resolução TSE n.º 21.538/2003(art.65).”*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Corte eleitoral sergipana acordou, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inscrição de recorrente como eleitora de município sergipano.

Inicialmente, o Relator, Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, apontou que o Juízo Zonal indeferiu a inscrição eleitoral da recorrente *“porque — além do comprovante de residência inicialmente apresentado estar em nome de terceira pessoa — o oficial de justiça consignou no ‘mandado de diligência’ que ela não reside no município de Telha, conforme se observa à f. 35”*.

Não obstante a decisão do juízo de primeira instância, o Relator destacou que a documentação anexada pela recorrente demonstrou que a casa localizada no endereço da diligência estava sendo alugada pelo seu pai desde dezembro de 2018, conforme demonstrado em contrato de locação juntado aos autos.

Sob esse aspecto, entendeu o julgador que há uma conexão social da recorrente com o município de Telha, caracterizado em face do vínculo familiar a que se refere o artigo 42 do Código Eleitoral e art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, por ser seu genitor morador da localidade.

Destacou restar assentado o entendimento jurisprudencial de que o “*domicilio eleitoral é demonstrado, primeiramente, pela residência do eleitor na localidade, ou, na sua falta, mediante a demonstração de vínculos com o município, sejam eles de ordem comunitária, sociopolítica, econômico-patrimonial, profissional, familiar ou afetiva*”. Salientou, inclusive, ser essa a orientação sufragada há tempo pela própria Corte eleitoral sergipana, citando diversas decisões nesse sentido.

Assim, em virtude das considerações acima perfilhadas, em harmonia com o parecer ministerial, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votaram no sentido de prover o recurso para reconhecer o município indicado pela eleitora recorrente como um dos seus domicílios eleitorais e determinar sua inscrição no cadastro eleitoral da Zona Eleitoral em referência no processo.

- **Inteiro teor:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 57-92.2019.6.25.0019, de 29/01/2020.

## **TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - RECURSOS DO PRÓPRIO CANDIDATO**

**SUBTEMA:** Prestação de Contas – irregularidade no repasse financeiro – identificação do doador – próprio candidato – identificação da fonte dos recursos – desnecessidade de recolhimento ao erário da quantia excedente ao limite previsto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (R\$ 1.064,10).

**PROCESSO:** Acórdão nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0600894-92.2018.6.25.0000, julgamento em 20/02/2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no DJE do TRE/SE em 28/02/2020.

### **DESTAQUE**

*“(…) embora irregular o modo como foi feito o repasse financeiro, mas estando devidamente identificado o doador, no caso o próprio candidato, além de ter sido demonstrada também a fonte dos recursos doados, na hipótese, a conta bancária de titularidade do doador, posto que a transferência dos recursos financeiros se deu por meio de cheque, inviável se apresenta o recolhimento ao erário de quantia excedente ao limite estabelecido no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (R\$ 1.064,10)”*

### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR**

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e acolheu Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão desta Corte eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do embargante, relativas às eleições de 2018, e determinou o recolhimento de recursos financeiros ao erário, por ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após transcrever ementa do aludido acórdão vergastado, a Relatora, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, esclareceu que o embargante alegou cerceamento de defesa, afirmando ser esta matéria concernente ao devido processo legal que poderia ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser apreciada de ofício.

Afirmou ainda que o embargante aduziu serem do próprio candidato os recursos de sua campanha, motivo pelo qual entendia ser desnecessária sua devolução.

Dito isso, a Relatora afirmou assistir razão ao embargante por, a despeito de não se vislumbrar qualquer violação ao devido processo legal, haver sido demonstrado que o

embargante financiou sua campanha com recursos próprios. Destarte concluiu que, identificado o doador (que no caso fora o próprio candidato), não haveria que se falar “*em recolhimento ao erário da quantia excedente ao valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais, dez centavos), como ocorreu na espécie*”.

Elucidou que a prestação de contas foi apresentada no modo simplificado, circunstância que, a “*teor do disposto nos artigos 65 a 70 da Resolução TSE nº 23.553/2017, reduz a exigência de documentos e informações necessários ao exame da escrituração contábil, além de promover uma abreviação da fase procedimental, estando as contas em perfeita conformidade com tais dispositivos legais*”.

No que concerne ao recolhimento ao erário de quantia cuja a utilização foi considerada irregular, a Relatora destacou trecho do acórdão refutado e afirmou, em seguida, haver uma ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, “*na medida em que este dispositivo estabelece que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação e, na hipótese, constata-se que os valores foram depositados por meio de cheque*”.

Transcreveu o parágrafo terceiro do aludido artigo que assim dispõe: “*as doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução*”.

Ato contínuo, demonstrou que restou consignado no voto do Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho na Prestação de Contas 060917-38 (o qual foi adotado como fundamento do acórdão fustigado) que ‘*A exigência de que a fonte da receita resida em conta bancária visa, assim, permitir que seja possível alcançar a verdadeira fonte do dinheiro, impossibilitando (ou, pelo menos, dificultando) o recebimento de recursos de fonte vedada.*’

Dito isso, assentou que “*embora irregular o modo como foi feito o repasse financeiro, mas estando devidamente identificado o doador, no caso o próprio candidato, além de ter sido demonstrada também a fonte dos recursos doados, na hipótese, a conta bancária de titularidade do doador, posto que a transferência dos recursos financeiros se*

*deu por meio de cheque, inviável se apresenta o recolhimento ao erário de quantia excedente ao limite estabelecido no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (R\$ 1.064,10)”.*

Assim, diante de tais razões, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votaram pelo conhecimento e acolhimento parcial dos aclaratórios “*apenas para excluir do acórdão embargado a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.488,55 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, cinquenta e cinco centavos)”*”.

**Inteiro teor:** Acórdão na Prestação de Contas nº 0600894-92.2018.6.25.00000, de 20/02/2020.

## TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL

**SUBTEMA:** Propaganda Eleitoral extemporânea.

**PROCESSO:** Acórdão no Recurso Eleitoral nº 7-08.2019.6.25.0006, julgamento em 19.02.2020, Relatora: Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no DJE do TRE/SE em 27/02/2020.

### DESTAQUE

*“A noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido (...).*

### INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu provimento a Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que ratificou decisão liminar que compeliu o recorrente a retirar *outdoor* e faixa que conteria propaganda irregular, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), e que impôs multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio de *outdoor*.

A Relatora, Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, salientou que, segundo narrativa da petição inicial, o Prefeito de um determinado Município sergipano, sob o pretexto de comemorar o aniversário de 171 anos do Município e de divulgar festejos juninos da localidade, afixou, em ano pré eleitoral faixas e *outdoor* fazendo promoção à sua pessoa e com evidente conteúdo de propaganda eleitoral extemporânea.

Relatou, ainda, que, na concepção da magistrada sentenciante, mesmo inexistindo pedido explícito de voto, restou evidente o pedido subliminar de voto, com sua promoção pessoal, considerada a condição de Prefeito.

Ultrapassadas tais considerações, passou ao exame dos fatos descritos, cotejando as provas existentes nos autos, visando aferir se a conduta do recorrente consistiu na veiculação, por meio de *outdoor*, das mensagens acima mencionadas e se elas se

amoldavam ao art. 36-A da Lei nº 9504/97. Afirmou, em seguida, ao textualizar o então dispositivo legal: *‘Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos(...)'[grifei], além de outros atos descritos nos incisos I a VII do preceptivo, os quais "poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet’.*

Salientou que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, de modo a ser considerada *“a propaganda eleitoral antecipada aquela que, em período anterior à data mencionada, buscasse atrair ou captar votos, mediante pedido expresso, em contexto revelador de afronta à igualdade de oportunidades entre os candidatos e ao equilíbrio nas campanhas eleitorais”.*

Enfatizou, nesse diapasão, *“que a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral) ao art. 36-A da Lei das Eleições, permitindo ao pretense candidato a prática de atos de campanha em período pré-eleitoral, desde que não haja pedido explícito de votos, tem por desiderato permitir ao eleitor a formação de um juízo mais consciente a respeito do seu direito de sufrágio, a medida que poderá acompanhar, de maneira abrangente, as ideias, convicções e projetos defendidos pelos prováveis postulantes a cargos eletivos”.*

Sob a compreensão da expressão “pedido explícito de voto” citou trechos de decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Eleitoral sergipano a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE GASTOS NO PERÍODO DA PRÉ-CAMPANHA. FIXAÇÃO DE TESE PARA A ANÁLISE DE CASOS A PARTIR DASELEIÇÕES DE 2018. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 42, Em conclusão, vindo de assentar (i) a ausência de previsão legal e(ii) a falta de uma margem interpretativa apta a legitimar uma posição contrária, julgo que por "explícito" deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado maneira clara e não subentendida", e, como consequência, excludo do espectro de alcance do comando proibitivo toda a sorte

de mensagens indiretas ou equívocas, em uma palavra, inexplicitas, dessa forma admitindo como licito o uso dos chamados símbolos eleitorais distintivos, 43. Em termos mais claros, considero válida a proscrição de "expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto", porquanto certamente compreendidas pelo espírito da norma; entretanto descarto o uso de 'elementos extrínsecos ao conteúdo' como parâmetro apto a determinação da ilicitude da linguagem verificada, tendo em vista que a noção de "pedido explícito" opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido. [grifos no original]

**(TSE - AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.08.2018)**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS. CONVITE. REDE SOCIAL. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO POR CARRO DE SOM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Caracteriza-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97. 2. O caso concreto não revela pedido explícito de voto, mas tão somente convite conclamando os amigos e munícipes a participar da convenção para a escolha dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores para o pleito de 2016, situação que não reflete anomalia legal. 3. Não há vedação legal para que se leve ao conhecimento do eleitorado a pretensão de se disputar mandato eletivo; proíbe-se que essa divulgação seja acompanhada de pedido explícito de votos. 4. Recurso conhecido e provido. [grifei]”

**(TRE-SE, RE: 26563, São Francisco/SE, Relator: Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 198/, Data 23/10/2017, Página 6-7)**

Nesse toar, passou à análise do caso concreto, afirmando não ter vislumbrado nas fotos avistadas nos autos qualquer elemento que pudesse indicar a ocorrência de pedido explícito de voto. Destacando, inclusive: “*Aliás, não se percebe no artefato publicitário*

*sequer um pedido subentendido de voto, mas sim mera promoção pessoal do gestor público municipal, mediante a vinculação de sua imagem a momento festivo e data comemorativa da cidade (...)*”.

Ressaltou que a Corte Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a divulgação de mensagem que faça referência à mera promoção pessoal e a atos parlamentares não configura propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, nos termos da nova redação do art. 36-A da Lei nº 9504/97. Sustentou que *“não há como se concluir que as peças publicitárias objeto da presente ação, divulgadas em momento bem distante das eleições, sem qualquer indício que remeta a pleito futuro, ostente condições, ainda que mínimas, de desequilibrar a disputa eleitoral.”*

A respeito do aspecto temporal da propaganda eleitoral extemporânea, citou decisão do Tribunal Superior Eleitoral que afirmou ser inconcebível supor adiantamento de campanha no caso analisado em tal decisão em que a postagem impugnada teria sido realizada muito tempo antes (mais de um ano) da eleição abordada. Citou, ainda, entendimento doutrinário que afirmou ser mais relevante a interpretação que fixa o termo *a quo* no mês de janeiro do ano de eleição.

Dessa forma, a Juíza Relatora entendeu não caracterizada a propaganda eleitoral no caso dos autos e, por conseguinte, concluiu restar inviabilizada a condenação pelo art. 39, § 8º da Lei nº 9504/97, que consiste no uso de *outdoor*, *“porquanto, para a incidência desse dispositivo, mostra-se imprescindível que a publicidade contestada tenha conotação eleitoral.”* Para tanto, citou decisão da Corte Superior Eleitoral.

Dessa forma, votaram os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de condenação por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

**Inteiro teor:** [Acórdão nº Recurso Eleitoral nº 7-08.2019.6.25.0006](#), de 19/02/2020.

## **EXPEDIENTE:**

**Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**  
Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto  
Franco, Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000  
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

### **PRESIDÊNCIA**

Desembargador José dos Anjos

### **VICE-PRESIDÊNCIA**

Desa. Iolanda Santos Guimarães

### **DIREÇÃO-GERAL**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

### **SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

### **COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

### **SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

Andréa Silva Correia de Souza

### **PESQUISA, SELEÇÃO E/OU ORGANIZAÇÃO DO CONTEÚDO:**

Andréa Silva Correia de Souza – SELEJ/SJD

Aline Serafim Leite dos Santos – SELEJ/SJD

Edilaine Rezende de Andrade Couto - SELEJ/SJD

### **MISSÃO DO TRE-SE:**

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.